



## PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
1ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Tribunal do Júri e Execução Penal em Regime Aberto

1/8

Processo nº 5366035-50

### **SENTENÇA**

JOAQUIM FRANCISCO BISPO FILHO, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, art. 211 e art. 168, todos do Código Penal, sob as acusações de ter, no dia 07/05/2022, por volta das 2h30min, na Avenida Caiapós, Qd. 35, Lt. 17, Setor Jardim Eldorado, em Aparecida de Goiânia/GO, submetido a vítima Luíza Helena Pereira Lima a processo de asfixia mecânica, provocando a sua morte, conforme Laudo de Exame Cadavérico (mov. 1, PDF's nº 40/43). Após, na mesma ocasião, ter ocultado o cadáver da vítima em uma fossa na cidade de Cristianópolis/GO, conforme Laudo de Local de Cadáver Encontrado (mov. 1, PDF's nº 45/94 e mov. 66, arq. 5). Na sequência, ter se apropriado de um cartão bancário da vítima passando a efetuar gastos com o mesmo.

Submetido a julgamento na presente sessão, o Egrégio Conselho de Sentença, respondendo aos quesitos da 1ª SÉRIE, referente ao crime doloso contra a vida, reconheceu a materialidade e a autoria do fato imputado ao réu. Respondendo ao terceiro quesito genérico, os jurados entenderam em não absolver o réu. Quanto à causa de diminuição de pena sustentada pela defesa, os jurados não reconheceram que o réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. No tocante às qualificadoras, os jurados reconheceram que o réu praticou o crime por motivo torpe e que o crime foi praticado por meio cruel, com recurso que impossibilitou a defesa da vítima e por feminicídio.

Respondendo os jurados aos quesitos da 2ª SÉRIE, referente ao crime conexo de ocultação de cadáver, reconheceram a materialidade e a



## PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
1ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Tribunal do Júri e Execução Penal em Regime Aberto

2/8

autoria do fato imputado ao réu. Quanto ao quesito genérico, os jurados entenderam por não absolver o réu.

Respondendo os jurados aos quesitos da 3ª SÉRIE, referente ao crime conexo de apropriação indébita, reconheceram a materialidade e a autoria do fato imputado ao réu, afastando a tese defensiva de negativa de autoria. Quanto ao quesito genérico, os jurados entenderam por não absolver o réu.

Em conclusão, o Egrégio Conselho de Sentença entendeu que o réu praticou os crimes de homicídio, ocultação de cadáver e apropriação indébita, capitulados nos arts. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, 211 e 168, todos do Código Penal, respectivamente.

À vista disso, passo a dosar as penas a serem impostas ao réu JOAQUIM FRANCISCO BISPO FILHO.

### 1) EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO.

**Culpabilidade** comprovada, sendo a conduta do réu reprovável (neutro). É pessoa imputável, tinha conhecimento de seus atos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Exigia-se conduta diversa. **Antecedentes criminais** favoráveis (positivo), pois não há registro de condenação com sentença transitada em julgado anterior ao fato ora em discussão. **Conduta Social** favorável (positivo), considerando não haver informações desabonadoras quanto à conduta do réu no meio familiar, profissional ou vizinhança onde reside. **Personalidade** da pessoa comum (neutro), não havendo elementos técnicos nos autos indicando tendência à prática de crimes ou caráter pernicioso ao convívio social. O **motivo do crime** (neutro) foi reconhecido como circunstância elementar para qualificar o crime, portanto, deixo de



## PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia

1ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Tribunal do Júri e Execução Penal em Regime Aberto

3/8

valorá-lo nesta fase, para não incorrer em *bis in idem*. As **circunstâncias do crime** foram as normais (neutro) para a caracterização do delito, não se vislumbrando outras passíveis de valoração, neste momento. A **consequência do crime** (negativo), a despeito do resultado natural do delito, a morte da vítima deixou três filhos menores órfãos de mãe, desamparados afetiva e financeiramente. O **comportamento da vítima** (neutro) em nada contribuiu para a ocorrência do crime, já que o simples fato de querer terminar um namoro não pode justificar a ação agressiva contra a sua pessoa.

Atento, pois, às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerando que a maioria lhe é favorável, porém, tendo em vista a consequência do crime, cuja morte da vítima deixou três filhos órfãos desprovidos de afeto maternal e auxílio material, o que entendo justificar o acréscimo na pena base de 03 (três) anos; e, ainda, o fato de que foram reconhecidas mais três qualificadoras, além da primeira que serviu como elementar do crime, sendo que neste caso as demais deverão atuar como agravantes, ao que entendo pela majoração de mais 01 (um) ano, para cada uma das qualificadoras, fixo a pena base privativa de liberdade em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Incide no caso presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente a autoria), pelo que reduzo a pena em 06 (seis) meses.

Não incidem circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena pelo qual a **torno definitiva em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, ao teor do disposto no art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.



## PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
1ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Tribunal do Júri e Execução Penal em Regime Aberto

4/8

### 2) EM RELAÇÃO AO CRIME CONEXO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER

**Culpabilidade** comprovada, sendo a conduta do réu reprovável (neutro). É pessoa imputável, tinha conhecimento de seus atos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Exigia-se conduta diversa. **Antecedentes criminais** favoráveis (positivo), pois não há registro de condenação com sentença transitada em julgado anterior ao fato ora em discussão. **Conduta Social** favorável (positivo), considerando não haver informações desabonadoras quanto à conduta do réu no meio familiar, profissional ou vizinhança onde reside. **Personalidade** da pessoa comum (neutro), não havendo elementos técnicos nos autos indicando tendência à prática de crimes ou caráter pernicioso ao convívio social. O **motivo do crime** lhe é desfavorável (negativo), pois agiu na tentativa de se furtar à responsabilidade pela prática de um crime de homicídio. As **circunstâncias do crime** foram as normais (neutro) para a caracterização do delito, não se vislumbrando outras passíveis de valoração, neste momento. A **consequência do crime** (negativo), a despeito do resultado natural do delito, lhe é desfavorável pois trouxe sérios prejuízos à investigação criminal, com várias diligências infrutíferas, na tentativa de localização do corpo da vítima, resultando em gastos desnecessários, além de sofrimento aos familiares da vítima, em razão da demora na localização do cadáver. O **comportamento da vítima** (neutro), no caso, familiares e a coletividade, em nada contribuíram para a ocorrência do fato.

Atento, pois, às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerando que a maioria lhe é favorável, porém, tendo em vista o motivo do crime, bem como a consequência do crime, desfavoráveis, o que entendo justificar o acréscimo na pena base de 06 (seis) meses, para cada uma das circunstâncias negativas, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão.



## PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
1ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Tribunal do Júri e Execução Penal em Regime Aberto

5/8

Cominando, também, o dispositivo penal, a pena de multa, condeno, ainda, o acusado ao pagamento mínimo legal, ou seja, **10 (dez) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos), do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Incide no caso presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente a autoria), pelo que reduzo a pena em 03 (três) meses.

Não incidem circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que a **torno definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão** e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos), do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo proceder-se à atualização monetária da multa quando da execução (art. 49, § 2º, do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, ao teor do disposto no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista não recomendar as circunstâncias judiciais da consequência do crime, ao teor do art. 44, inciso III, do Código Penal.

### **3) EM RELAÇÃO AO CRIME CONEXO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

**Culpabilidade** comprovada, sendo a conduta do réu reprovável (neutro). É pessoa imputável, tinha conhecimento de seus atos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Exigia-se conduta diversa. **Antecedentes criminais** favoráveis (positivo), pois não há registro de condenação com sentença transitada em julgado anterior ao fato ora em discussão. **Conduta Social** favorável (positivo),



## PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia

1ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Tribunal do Júri e Execução Penal em Regime Aberto

6/8

considerando não haver informações desabonadoras quanto à conduta do réu no meio familiar, profissional ou vizinhança onde reside. **Personalidade** da pessoa comum (neutro), não havendo elementos técnicos nos autos indicando tendência à prática de crimes ou caráter pernicioso ao convívio social. O **motivo do crime** lhe é desfavorável (negativo), pois agiu com o intuito de auferir vantagem patrimonial, sem ter trabalhado para tanto, e com isso, tentar se furtar à responsabilidade pela prática de outros crimes, deixando o distrito da culpa. As **circunstâncias do crime** foram as normais (neutro) para a caracterização do delito, não se vislumbrando outras passíveis de valoração, neste momento. A **consequência do crime** (neutro), a despeito do resultado natural do delito, não se vislumbra outra passível de valoração neste momento. O **comportamento da vítima** (neutro), no caso, familiares e a coletividade, em nada contribuíram para a ocorrência do fato.

Atento, pois, às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerando que a maioria lhe é favorável, e tendo em vista o motivo de crime, o que entendo justificar o acréscimo na pena base de 06 (seis) meses, fixo a pena base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Cominando, também, o dispositivo penal, a pena de multa, condeno, ainda, o acusado ao pagamento mínimo legal, ou seja, **10 (dez) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos), do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Não incidem circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que a **torno definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão** e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos), do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devendo proceder-se à atualização monetária da multa quando da execução (art. 49, § 2º, do Código Penal).



## PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
1ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Tribunal do Júri e Execução Penal em Regime Aberto

7/8

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, ao teor do disposto no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista não recomendar as circunstâncias judiciais do motivo do crime, ao teor do art. 44, inciso III, do Código Penal.

Tendo em vista que o réu praticou três ilícitos distintos, deve incidir no caso presente a regra do cúmulo material, prevista no art. 69, do Código Penal, resultando na **pena final totalizada em 20 (vinte) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos)**, do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devendo proceder-se à atualização monetária da multa quando da execução (art. 49, § 2º, do Código Penal)..

Tendo em vista o que foi decidido pelo Conselho de Sentença e considerando que o ora sentenciado deixou o distrito da culpa após a prática dos crimes, mantenho a prisão do mesmo, negando-lhe a possibilidade de recorrer em liberdade, devendo ser expedida a competente guia de recolhimento provisória.

Considerando as disposições do art. 387, IV, do CPP, e tendo em vista que o ora sentenciado informou ser proprietário de imóvel e a sua disposição de auxiliar materialmente os filhos menores da vítima, conforme se vê de seu interrogatório, condeno o mesmo ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada um dos três filhos da vítima, a título de dano moral, esclarecendo, entretanto, a possibilidade de interessados pleitearem em juízo o que entenderem for de direito, em relação a outros eventuais danos sofridos.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
1ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos Contra a Vida  
Tribunal do Júri e Execução Penal em Regime Aberto

8/8

Após a preclusão máxima da sentença, expeçam-se Guias de Execução Definitiva, e comunique-se à Justiça Eleitoral.

Sem custas processuais, eis que concedo a assistência judiciária ao condenado.

Publicada em plenário, ficando a Defesa Técnica desde já intimada para interposição de eventual recurso. Quanto ao Ministério Público encaminhem-se os autos, com vistas, para intimação pessoal da presente sentença, quando iniciar-se-á o prazo para interposição de eventual recurso.

Registre-se.

Sala do Tribunal do Júri, em Aparecida de Goiânia/GO, aos 05 dias do mês de outubro de 2.023.

**LEONARDO FLEURY CURADO DIAS**  
Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri